REGULAMENTO (CEE) Nº 420/93 DA COMISSÃO

de 25 de Fevereiro de 1993

que sujeita as importações de determinados produtos da pesca ao respeito do preço de referência

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura (1), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 22º,

Considerando que o nº 4 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 prevê, designadamente, que, se o preço franco-fronteira de um determinado produto, importado de um país terceiro, for inferior ao preço de referência e se forem importadas quantidades significativas desse produto, as importações dos produtos constantes, nomeadamente, no anexo I, letra A, anexo IV, letra B, e anexo V podem ficar sujeitas à condição de o preço franco-fronteira ser, no mínimo, igual ao preço de referência;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3191/82 da Comissão (2) fixa as regras de aplicação do regime de referência no sector dos produtos da pesca, designadamente a determinação do preço franco-fronteira referido nº 3 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3759/92;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3893/92 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 351/93 (4), fixa os preços de referência dos produtos da pesca para a campanha de 1993;

Considerando que, nos últimos meses, se verificou, no mercado comunitário, que os preços franco-fronteira de quantidades significativas de determinados produtos da pesca eram inferiores aos preços de referência aplicáveis; que este facto pode comprometer as medidas de estabilização dos mercados comunitários; que, a fim de evitar perturbações resultantes de ofertas a preços anormalmente baixos, é conveniente sujeitar as importações dos produtos em causa ao respeito do preço de referência;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos da pesca constantes do anexo fica sujeita à condição de o preço franco-fronteira ser, no mínimo, igual ao preço de referência indicado no mesmo anexo.

2. O presente regulamento não é aplicável aos produtos congelados referidos no anexo em relação aos quais possa ser feita prova bastante perante aos as autoridades nacionais competentes de que estavam a ser encaminhados para o território da Comunidade à data da entrada em vigor no presente regulamento e desde que sejam introduzidos em livre prática, o mais tardar, em 15 de Março de 1993.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável até 30 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

(1) JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 338 de 30. 11. 1982, p. 13.
(3) JO nº L 392 de 31. 12. 1992, p. 9.
(4) JO nº L 41 de 18. 2. 1993, p. 12.

ANEXO III

1. **Produtos frescos e refrigerados**

(em ecus por tonelada)

Espécie	Tamanho (1)	Preços de referência			
		Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Bacalhaus da espécie *Gadus morhua* 0302 50 10	1	947	894	684	526
	2	947	894	684	526
	3	894	736	526	421
	4	705	484	400	284
	5	494	284	295	189
Escamudos negros *(Pollachius virens)* 0302 63 00	1	484	484	376	376
	2	484	484	376	376
	3	478	478	371	371
	4	387	280	204	151
Arincas *(Melanogrammus aeglefinus)* 0302 62 00	1	696	618	541	464
	2	696	618	541	464
	3	595	502	417	286
	4	526	433	394	270
Pescadas da espécie *Merluccius merluccius* ex 0302 69 65	1	2 819	2 650	2 227	2 058
	2	2 142	2 001	1 663	1 522
	3	2 114	1 973	1 635	1 494
	4	1 804	1 663	1 409	1 156
	5	1 691	1 550	1 325	1 071
		Peixe inteiro ou eviscerado com cabeça		Peixe sem cabeça	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Tamboril *(Lophius spp.)* 0302 69 81	1	1 334	963	3 462	2 692
	2	1 704	1 334	3 269	2 500
	3	1 704	1 334	3 077	2 308
	4	1 426	1 056	2 692	1 923
	5	815	445	1 923	1 154

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.

2. **Produtos congelados**

(em ecus por tonelada)

Produto	Apresentação	Preço de referência
1. Bacalhau *(Gadus morhua, Gadus ogac* e *Gadus macrocephalus)* e peixes da espécie *Boreogadus saida*	Inteiros :	
ex 0303 60 11, ex 0303 60 19, ex 0303 60 90, ex 0303 79 41	— com ou sem cabeça	937
ex 0304 20 21 ex 0304 20 29	Filetes :	
	— placas industriais com espinhas (« padrão »)	2 037
	— placas industriais sem espinhas	2 354
	— filetes individuais com pele	2 230
	— filetes individuais sem pele	2 574
	— blocos em embalagem directa, não pesando mais de 4 kg	2 462

(em ecus por tonelada)

Produto	Apresentação	Preço de referência
ex 0304 90 35 ex 0304 90 38 ex 0304 90 39	Blocos aglomerados (recheio)	1 011
ex 0303 60 11, ex 0303 60 19, ex 0303 60 90, ex 0303 79 41, ex 0304 90 35, ex 0304 90 38, ex 0304 90 39	Peças e outras carnes	1 191
2. Escamudos *(Pollachius virens)*	Inteiros :	
ex 0303 73 00	— com ou sem cabeça	617
	Filetes :	
ex 0304 20 31	— placas industriais com espinhas (« padrão »)	1 223
	— placas industriais sem espinhas	1 347
	— filetes individuais com pele	1 250
	— filetes individuais sem pele	1 383
	— blocos em embalagem directa, não pesando mais de 4 kg	1 412
ex 0304 90 41	Blocos aglomerados (recheio)	675
ex 0303 73 00, ex 0304 90 41	Peças e outras carnes	811
3. Arincas *(Melanogrammus aeglefinus)*	Inteiros :	
ex 0303 72 00	— com ou sem cabeça	817
	Filetes :	
ex 0304 20 33	— placas industriais com espinhas (« padrão »)	1 825
	— placas industriais sem espinhas	2 397
	— filetes individuais com pele	2 172
	— filetes individuais sem pele	2 493
	— blocos em embalagem directa, não pesando mais de 4 kg	2 433
ex 0304 90 45	Blocos aglomerados (recheio)	807
ex 0303 72 00, ex 0304 90 45	Peças e outras carnes	954
4. Pescadas *(Merluccius spp.)*	Inteiros :	
ex 0303 78 10	— com ou sem cabeça	773
	Filetes :	
ex 0304 20 57	— placas industriais com espinhas (« padrão »)	1 039
	— placas industriais sem espinhas	1 223
	— filetes individuais com pele	1 058
	— filetes individuais sem pele	1 135
	— blocos em embalagem directa, não pesando mais de 4 kg	1 224
ex 0304 90 47	Blocos aglomerados (recheio)	779
ex 0303 78 10 ex 0304 90 47	Peças e outras carnes	1 026